

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2003

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Silas Brasileiro

RELATOR: Deputado Pedro Novais

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2003, de autoria do nobre Deputado Silas Brasileiro, visa a estabelecer padronização, segundo modelo preconizado pela Organização das Nações Unidas, da escrituração das contas públicas de todos os Entes da Federação, mediante alteração do *caput* do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Projeto vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como é do conhecimento de todos os ilustres Pares nesta Comissão, grandes avanços podem ser registrados nos métodos e técnicas de gestão financeira e orçamentária em nosso País, desde a edição do Decreto 93.872, em 1986, e da unificação do caixa do Tesouro Nacional, e, mais ainda, desde a Constituição de 1988, com o advento do novo sistema de planejamento e orçamentação das ações estatais.

No entanto, esse quadro favorável não se repete, ao menos com a mesma intensidade, no que diz respeito à escrituração das contas públicas, que está muito longe de acompanhar a evolução que também se verificou na contabilidade privada, principalmente a partir da década de setenta.

Os registros contábeis do setor público brasileiro ainda estão sujeitos a “ajustes” e modificações excessivamente freqüentes, fazendo com que, da forma como são organizados, nossos planos de contas tornem difícil atingir o necessário grau de racionalidade da escrituração contábil pública.

Pode-se, inclusive, assegurar que a atual forma de organização das contas públicas dos diversos Entes da Federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, torna o cumprimento do disposto no art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal, referente à consolidação das contas públicas desses diversos Entes, extremamente trabalhoso, oneroso e de confiabilidade não inteiramente segura.

Diante desse quadro, a solução proposta pelo nobre Autor da proposição em apreço, Deputado Silas Brasileiro, de uniformização da escrituração contábil pública no Brasil nos moldes internacionais preconizados pela ONU, afigura-se, realmente, a mais adequada e vantajosa, a propiciar melhores resultados, além de ter sua implantação garantidamente fácil e imediata, dispensando a contratação de onerosos estudos e consultorias.

Em face disso, consideramos plenamente meritório o Projeto em análise, cuja conveniência e oportunidade mostram-se bastante evidentes.

Com relação ao exame da compatibilidade da proposição com as disposições legais em vigor sobre matéria orçamentária e financeira (PPA, LDO e LOA), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados (arts. 32, inciso IX, alínea “h”, e 53, inciso II), verifica-se que não pretende impor qualquer ônus de natureza orçamentária e financeira a qualquer dos Entes Federativos, buscando tão-somente a racionalização da sua escrituração contábil, segundo modelo plenamente conhecido, já estabelecido pela ONU.

Em vista do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator